

---

# PRODUÇÃO JURÍDICA DA PGE

---

2015



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado, neste ato pelos procuradores subscritos, vem, com apoio no art. 485, *caput*, IV e V, do Código de Processo Civil, e na forma dos arts. 487 e ss. do Código de Processo Civil e arts. 323 a 325 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, propor a presente

AÇÃO RESCISÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO  
DE TUTELA<sup>1</sup>,

em face do SINDICATOS, entidade sindical de 1º grau, com sede nesta Capital, na Rua X, CEP xxxxx-xxx, doravante **demandado**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

**I – ESCORÇO DO PROCESSO QUE ORIGINOU A DECISÃO  
RESCINDENDA**

1. *Objeto da demanda que originou a decisão.* O Sindicato

---

1 Petição inicial de Ação Rescisória, subscrita pelo procurador do Estado Felipe Barreto Frias, elaborada após estudo de grupo de trabalho composto pelos procuradores Felipe Barreto Frias, Guilherme Soares e Manoel Caetano Ferreira Filho.

demandado propôs ação declaratória cumulada com condenatória, sob nº CNJ 0000000-00.1992.8.16.0000 (número antigo: X/92), perante a 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Curitiba, em que pleiteou (a) a declaração (*conteúdo declaratório*) do direito dos servidores públicos do Poder Judiciário, substituídos processuais, a tratamento isonômico em relação a outras carreiras beneficiadas por leis estaduais de reajuste de abril de 1992 (Lei Complementar 63/92 e Leis 9937/92, 9938/92, 9939/92, 9940/92 e 9941/92), com consequente (b) condenação (*conteúdo condenatório*) do Estado a incorporar, com efeitos retroativos a 1ª de abril de 1992, o maior percentual ou maior média dos índices aplicados por aquelas leis fossem estendidos aos substituídos (vide petição inicial no doc. 2, fls. 4 a 10 dos autos de origem).

Sobreveio sentença (doc. 2, fls. 285 a 292 dos autos de origem), integrada por decisão que julgou embargos de declaração (doc. 2, fls. 316/317 dos autos de origem), a qual, apoiando-se em equivocada interpretação do art. 27, *caput*, X, da Constituição Estadual (simétrico ao art. 37, *caput*, X, da Constituição Federal), julgou procedente o pedido, (a) “a fim de declarar o direito dos servidores públicos do Poder Judiciário em receber tratamento isonômico com as demais categorias profissionais” (*conteúdo declaratório*), e (b) “a fim de condenar o Estado do Paraná a conceder reajuste linear concedido aos funcionários públicos em geral, com efeito retroativo a partir de abril de 1992” (*conteúdo condenatório*); as diferenças, consistente nos atrasados, deveriam ser apuradas em fase liquidatória.

2. *Fase recursal e trânsito em julgado*. Este Egrégio Tribunal, em acórdão da 18ª Câmara Cível (doc. 2, fls. 497 a 509 dos autos de origem), e com apoio na norma constitucional federal – e não mais a estadual –, manteve a sentença (salvo no capítulo condenatório de honorários advocatícios)<sup>2</sup>.

---

2 Houve antes disso alguns percalços, concernentes à competência (ou não) da Justiça comum para analisar o feito; é desnecessário minudenciá-los para que se compreenda a causa.

O Estado do Paraná manejou recurso extraordinário, que não foi admitido na origem (doc. 2, fls. 541/542 dos autos); por meio de agravo, fez-se subir aquele ao Supremo Tribunal Federal, que, porém, não conheceu do recurso extraordinário (fls. 600 a 602 dos autos de origem), o que fez com apoio no enunciado de Súmula nº 284.

A decisão transitou em julgado em 18 de outubro de 2013 (doc. 2, fl. 610 dos autos de origem).

3. *Execuções decorrentes do título rescindendo.* Diversos substituídos – não há como saber quantos deles – estão, presentemente, a executar tanto os atrasados como a suposta obrigação de fazer, consistente na implantação de diferenças em folha de pagamento, em grupos de dois (2) a cinco (5) litisconsortes por processo (doc. 5). São execuções fundadas em título que, como se exporá mais adiante, está eivado de vício intrínseco, vício que atinge todo seu conteúdo.

Cuida-se de execuções milionárias. Até o momento, o Estado tem ciência de sete delas. Conforme se explicará no item 22, *infra*, **estima-se, por baixo, potencial de propositura de 400 ações executivas, que podem, também por baixo, ter impacto patrimonial de mais de 22 bilhões de reais apenas em atrasados, e mais de 30 milhões de reais mensais em diferenças pagas no contracheque.**

Um título executivo a que claramente falece higidez não pode gerar tamanho tumulto nem tamanha ameaça ao erário.

## **II – COMPETÊNCIA PARA JULGAR A RESCISÓRIA**

4. *Competência do Tribunal de Justiça.* A competência para julgar a presente ação rescisória é deste Egrégio Tribunal de Justiça, mais especificamente da Câmara Cível em sua composição integral, *ex vi* do art. 85, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Com efeito, a decisão de mérito rescindenda foi proferida pela 18ª

Câmara deste Egrégio Areópago, pois, *conhecendo* da apelação interposta pelo Estado em face da sentença de primeiro grau, negou-lhe provimento (houve provimento parcial da apelação interposta pela parte demandada no que diz com capítulo acessório, o que não altera o quadro); **a decisão da**

**Câmara, portanto, substituiu a sentença** (CPC, art. 512), de modo que é ela que deve ser rescindida.

5. *Observação relevante.* Impende notar que a competência não é do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, *caput*, I, “j”), uma vez que este não adentrou no mérito do recurso extraordinário interposto (vide *supra*, item 2 desta inicial); é dizer, não é a decisão do Supremo que se pretende rescindir.

Esse é o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da leitura *a contrario sensu* do Enunciado de Súmula nº 249, *verbis*:

É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.

Isso significa que a competência é do Supremo apenas se ele apreciou a questão federal – ou, para adequar à realidade atual, questão constitucional –, o que significa que, do contrário, a competência é do órgão jurisdicional que apreciou o mérito.

Confira-se uma dentre tantas decisões da lavra do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. ART. 201, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INTEGRAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 58 DO ADCT. LIMITES. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. PRECEDENTES. AÇÃO RESCISÓRIA CONHECIDA E PROVIDA. 1. **A competência do STF para conhecimento e julgamento da ação rescisória fica firmada desde que o Tribunal tenha enfrentado uma das questões de mérito - ainda que para não conhecer do recurso** (Súmula STF nº 249). 2. Reajuste dos

benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da Constituição de 1988 de acordo com o salário mínimo. Aplicação do art. 58 do ADCT. Limitação da norma constitucional transitória à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que regulamentaram, na forma do art. 201, § 2.º, da Constituição Federal, os critérios de revisão dos benefícios previdenciários. 3. Reajuste dos benefícios iniciados no período compreendido entre a promulgação da Constituição e o início da vigência das leis de custeio e benefício, matéria disciplinada no art. 15 da Lei 7.787/89. 4. Ação rescisória conhecida e provida. (negritou-se)

(AR 1572, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-01 PP-00019 RT v. 97, n.º 867, 2008, p. 93-97)

Assim, está firmada a competência deste Egrégio Tribunal de Justiça para apreciar a presente demanda.

### **III – RESCISÃO POR OFENSA À COISA JULGADA**

6. *A demanda que originou a decisão cuja coisa julgada se viola.* Sem rodeios: **a decisão rescindenda está a ofender a coisa julgada de decisão de mérito proferida nos autos nº Y/95, que tramitam na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba** (doc. 3). Doravante, fala-se apenas em ação da 1ª Vara, em contraposição à ação em que foi proferida a decisão rescindenda, que passará a ser apenas ação da 2ª Vara.

Na ação da 1ª Vara, o mesmo Sindicato demandado pleiteou (a) declaração (*conteúdo declaratório*) do direito dos servidores públicos do Poder Judiciário, substituídos processuais, a tratamento isonômico em relação a outras carreiras beneficiadas por leis estaduais salariais editadas de janeiro de 1992 a setembro de 1993 (o que engloba todas as leis de reajuste de abril de 1992, inclusive aquelas mencionadas na inicial da demanda que originou a decisão rescindenda), com consequente (b) condenação (*conteúdo condenatório – obrigação de fazer*) ao realinhamento das tabelas de vencimento daqueles, aplicando-se o maior percentual dos índices aplicados aos servidores do Poder Executivo, que seria de 70,41% ou – parece cuidar-se de pedido subsidiário – 64,58% (vide petição inicial

no doc. 3, fls. 4 a 39 dos autos) e (c) condenação (*conteúdo condenatório – obrigação de pagar*) ao pagamento e incorporação aos vencimentos dos substituídos, mês a mês, da diferença entre os percentuais de reajustes aplicados aos servidores do Poder Executivo e os aplicados aos servidores do Poder Judiciário, aplicando-se os maiores percentuais aplicados àqueles no período de janeiro de 1992 a setembro de 1993<sup>3</sup>.

Após sentença que veio a ser anulada, foi proferida sentença (doc. 3, fls. 364 a 375 dos autos) que julgou procedente a demanda, declarando o direito pleiteado e condenando o Estado a promover o realinhamento das Tabelas, com índice de 64,58%.

A decisão – salvo o capítulo referente a honorários de sucumbência – foi mantida por este Egrégio Tribunal (doc. 3, fls. 504 a 520 dos autos de origem).

O Supremo Tribunal Federal, porém, primeiro monocraticamente (doc. 3, fls. 594 a 597 dos autos de origem), depois pelo colegiado (doc. 3, fl. 600, verso, dos autos de origem), em sede de agravo de instrumento manejado em recurso extraordinário, reformou *in totum* a decisão. No capítulo seguinte entrar-se-á no mérito da decisão – absolutamente escorreita –, que aplicou o enunciado de súmula nº 339, afastando a aplicação do art. 37, *caput*, X, da Constituição Federal que lhe viola o conteúdo. Nesse momento o que se quer fazer ver é apenas que a decisão rescindenda ofendeu a coisa julgada da ação da 1ª Vara.

E assim é – e com isso se termina a narrativa do quanto se passou na ação da 1ª Vara – porque **essa decisão final do Supremo Tribunal Federal transitou em julgado em 5 de novembro de 2012** (doc. 3, fl.

---

3 Houve, antes da propositura da ação declaratória e condenatória, o ajuizamento de ação cautelar (autos 94 – também no doc. 3); também se julga irrelevante discorrer sobre essa cautelar, que, de mais a mais, foi julgada improcedente e não logrou êxito na obtenção de liminar.

**601 dos autos de origem), quando é certo que, conforme já se expôs, a decisão rescindenda transitou em julgado posteriormente, em 17 de outubro de 2013.**

7. A hipótese de rescindibilidade. Dispõe o art. 485, *caput*, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IV – ofender a coisa julgada;

(...)

Sobre falar o dispositivo de decisão de mérito, trata-se aqui de *coisa julgada material*. Esta é definida como a qualidade da sentença (em sentido amplo) de imutabilização dos efeitos materiais desta (leitura adequada do art. 467 do Código de Processo Civil). Nesse passo é de se observar que **a decisão de mérito que julga improcedente a demanda faz coisa julgada, que atinge o conteúdo declaratório do *decisum***<sup>4</sup>. Afinal, a sentença de improcedência adentrou o mérito, ou seja, julgou a lide; vem à baila o art. 468 do Código de Processo Civil, segundo o qual “a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (note-se que “força de lei” é exatamente a coisa julgada material).

A imunização dos efeitos da sentença de mérito tem como uma das consequências o impedimento de repositura de demanda já definitivamente julgada. A leitura conjugada dos §§ 1º a 3º do art. 301 do Código de Processo Civil revela que se “verifica” (esse é o verbo usado) coisa julgada quando houver identidade de partes, causa de pedir e pedido entre uma demanda e outra em que se proferiu decisão definitiva. Tecnicamente, o conceito não é de coisa julgada, mas de um efeito dela, a saber, o efeito negativo da coisa julgada, consistente no impedimento de repositura

---

4 Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil – vol. III*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 310.

de igual demanda, ou – como é o caso – de causa de rescindibilidade da decisão proferida com violação da coisa julgada.

8. *Subsunção: a coisa julgada no caso concreto.* Portanto, a decisão de mérito que julga improcedente a demanda, ao ter seu conteúdo declaratório imunizado pela coisa julgada, impede o novo julgamento que tenha o mesmo objeto. Ora, **o trânsito em julgado da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal nos autos da 1ª Vara impedia que a mesma demanda (ou seja, com mesmas partes, causa de pedir e pedido) fosse julgada novamente. Como houve novo julgamento, que transitou em julgado depois, configura-se causa de rescindibilidade da segunda decisão de mérito.**

Note-se que, apesar da linguagem algo distinta das iniciais da ação da 1ª Vara e daquela da 2ª Vara, há identidade de partes, pedido e causa de pedir. Veja-se esquematicamente:

	<b>Autos Y/95 (1ª Vara)</b> <b>Trânsito em julgado:</b> <b>5/11/12</b>	<b>Autos X/92 (2ª Vara)</b> <b>Trânsito em julgado:</b> <b>17/10/13</b>
<b>Partes:</b>	1. Sindicato S	1. Sindicato S
1. <b>Parte formal</b>	2. Servidores do Poder Judiciário	2. Servidores do Poder Judiciário
2. <b>Beneficiários</b>		
<b>Causa de pedir</b>	1. Leis salariais de janeiro de 1992 a setembro de 1993	1. Leis salariais de abril de 1992
1. <b>Remota</b>	2. Violação da isonomia: CE, arts. 5º e 37, X	2. Violação da isonomia: CE, arts. 5º e 37, X
2. <b>Próxima</b>		
<b>Pedido</b>	1. Direito a tratamento paritário	1. Direito a tratamento paritário
1. <b>Declaração</b>	2. Extensão do maior índice ou da maior média de índices aplicados a outras categorias	2. Extensão do maior índice aplicado a outras categorias
2. <b>Condenação</b>		

Quando se disse que há identidade de pedido e causa de pedir, pretendeu-se dizer que há uma extensão idêntica de objetos; mas o objeto da ação da 1ª Vara é mais amplo que o da 2ª Vara. Se é mais amplo, ele abarca o objeto da demanda em que foi proferida a decisão rescindenda.

Veja-se que **a causa de pedir da ação da 1ª Vara é a quebra de isonomia por edição de leis salariais de janeiro de 1992 a setembro de 1993; claro está, portanto, que a causa de pedir engloba a alegada quebra de isonomia em razão das leis salariais de abril de 1992, que constitui a causa de pedir da ação das 2ª Vara.**

A sentença da ação da 1ª Vara (doc. 3, fls. 364 a 375 dos autos), posteriormente reformada em sede de recurso extraordinário, é bastante didática na parte dispositiva quanto à causa de pedir: condena-se “o Estado do Paraná a promover o realinhamento das Tabelas de Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário e do Poder Executivo, concedendo aos servidores o reajuste de 64,58% (sessenta e quatro ponto cinquenta e oito por cento) referente ao período de janeiro de 1992 a setembro de 1993” (cuida-se da obrigação de fazer); condena-se o Estado, ainda, “ao pagamento e incorporação aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, mês a mês, da diferença entre os percentuais de reajuste aplicados aos servidores do Poder Executivo e os aplicados aos servidores do Poder Judiciário, bem como dos valores a estes correspondentes, aplicando-se o percentual acima especificado (64,58%), no período de janeiro de 1992 a setembro de 1993”.

Quanto ao *pedido*, quer parecer que o crucial é o declaratório; pois se se reconhece – como de fato se reconheceu – que o ordenamento jurídico não alberga a pretensão de reconhecimento de direito ao tratamento isonômico, automaticamente está descartada a pretensão que dessa declaração depende, a saber, a de condenação do Estado a estender os reajustes aos substituídos. De qualquer sorte, essa discussão sequer vai surgir aqui, porque também o pedido condenatório da ação da 1ª Vara é mais amplo: pede-se alternativamente que a extensão do reajuste seja pelo maior índice, ou pela maior média.

Note-se que é irrelevante qual o percentual a que alegadamente fariam jus os substituídos processuais; que se tenha chegado a um percentual na ação da 1ª Vara (tanto na inicial como na sentença e no acórdão que o confirmou, depois reformado pelo Supremo Tribunal Federal), ao passo que se deixou, na ação da 2ª Vara, para a fase liquidatória a apuração do percentual, não afasta a coincidência da causa de pedir. **Quando se nega o fundo de direito, que é a própria possibilidade de extensão de reajustes dados para categorias a outra categoria, e isso com relação ao mesmo período (abril de 1992), está-se a declarar que nenhum índice pode ser aplicado.** Isso, portanto, fez coisa julgada para as partes.

O fulcral, pois, é que **a decisão que antes transitou em julgado, proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ação da 1ª Vara (autos Y/95), declarou – corretamente, como se verá noutro passo –, em decisão de improcedência (tipicamente declaratória), que o pleito formulado pelo Sindicato demandado em face do Paraná (partes) de que, em razão da edição de leis de reajuste editadas entre janeiro de 1992 e setembro de 1993 – o que inclui abril de 1992 – (causa de pedir), deveria haver extensão dos reajustes aos substituídos (pedido), não estava albergado pelo direito.** Não pode haver – como houve – nova decisão sobre esse objeto envolvendo essas partes; a decisão dos autos da ação da 2ª Vara (autos X/92) ofendeu frontalmente a coisa julgada.

9. *Conclusão.* Assim, incontestemente que a decisão rescindenda ofendeu a coisa julgada, e deve ser rescindida. Como, nesse caso, há de prevalecer a primeira coisa julgada, basta o juízo de *iudicium rescidens*, por desnecessária nova decisão a se sobrepor à rescindenda.

#### **IV – RESCISÃO POR VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI**

##### **a) Violação dos arts. 467, 468, 471 267, caput, V, e 300, § 3º do CPC**

10. *A hipótese de rescindibilidade.* A decisão rescindenda, pelas

mesmas razões expostas no capítulo anterior, viola literais disposições de lei, mais precisamente aqueles que garantem a autoridade da coisa julgada.

Dispõe o art. 485, *caput*, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V – violar literal disposição de lei;

(...)

À evidência, o termo “lei” compreende também lei processual. E a decisão rescindenda, no ofender a coisa julgada, também violou diversos dispositivos processuais. Senão vejamos.

11. *Subsunção: a violação em concreto.* Dispõem os arts. 467, 468 e 471 do Código de Processo Civil:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

A leitura conjugada desses dispositivos traz à tona a seguinte regra: **a coisa julgada material, sendo a qualidade de imunização da decisão de mérito na extensão das questões decididas, impede que essas questões sejam decididas novamente.**

Veja-se que esse efeito negativo da coisa julgada – de impedir a repropositura da mesma ação julgada no mérito – encontra, no curso do processo, uma específica concretização: ela, coisa julgada, é causa de extinção do processo sem resolução do mérito. Estabelece o art. 267, *caput*, V, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

(...)

O dispositivo é complementado pelo art. 301, § 3º, 2ª frase, do Código de Processo Civil, que estabelece:

§ 1º. (...) há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

A previsão de extinção de processo sem resolução de mérito em razão de coisa julgada configura, como é sabido, norma de ordem pública, que deve ser aplicada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

No julgar a mesma demanda – posto que em menor extensão – uma vez mais, a decisão rescindenda violou os dispositivos processuais indicados, que, em conjugação, impedem essa nova apreciação.

12. Em conclusão, também por violar frontalmente os arts. 467, 468, 471, 267, *caput*, V, e 301, § 3º do Código de Processo Civil, a decisão deve ser rescindida. Também nesse caso basta o juízo de *iudicium rescidens*, pois o resultado é fazer prevalecer a primeira decisão, com consequente perda de eficácia do título judicial viciado.

### **b) Violação do art. 37, *caput*, X e arts. 2º, 61, § 1º, II, “a” e 96, II, “b” da CF**

13. *A hipótese de rescindibilidade.* O fato de a decisão rescindenda ter ofendido a coisa julgada, violando, igualmente, as normas processuais referentes ao instituto da coisa julgada, já é motivo bastante para a rescisão. No entanto, em cumprimento ao ônus decorrente do princípio da eventualidade, aponta-se, nesse passo, outra razão para a rescisão: é que a decisão está a violar literal disposição constitucional.

Observe-se que por “lei”, no sentido o art. 485, *caput*, V, do Código de Processo Civil (causa de rescindibilidade que também aqui se invoca), entende-se norma jurídica em sentido amplo, o que contempla violação de dispositivo constitucional (cf., p. ex., STF, AR 1478, Relator(a): Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012).

14. *O real alcance do art. 37, caput, X, da Constituição.* Pois bem. A decisão rescindenda violou frontalmente o art. 37, *caput*, X, da Constituição Federal, no que terminou por violar também os arts. 2º, 61, § 1º, II, “a” e 96, II, “b”, do mesmo diploma, em colisão com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sumulada no Enunciado nº 339.

O art. 37, *caput*, X, da Constituição Federal, dispunha, e hoje dispõe, o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá (...) ao seguinte:

(...)

X – a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data; (Redação originária, hoje não mais vigente)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9/98)

(...)

O dispositivo em questão não porta norma que autorize o Judiciário a, invadindo atribuição do Legislativo de passar lei sobre remuneração, e do Executivo<sup>5</sup>, para encaminhar o projeto de lei. **Tivesse o comando constitucional a extensão que lhe deu a decisão rescindenda, que é a de possibilitar que o Judiciário estenda a dado setor o acréscimo remuneratório dado a outros setores, estaria aberta ao Judiciário a possibilidade legislar pelo legislativo, e substituir o Administrador no**

---

5 Conforme se verá, no caso de lei de reajuste de servidores do Judiciário, a iniciativa é do chefe do Poder Executivo; mas nesse mister ele está a administrar, pois não se trata de atividade judicante. Daí equiparar-se, aí, ao Poder Executivo.

**mister de encaminhar projeto de lei, o que, à evidência, colide com a pétrea cláusula da separação dos Poderes** (CF, art. 2º, c/c art. 60, § 4º, III).

Oportunamente analisar-se-á a natureza dos acréscimos remuneratórios concedidos pelas leis mencionadas na inicial que originou o processo em que foi prolatada a decisão rescindenda. Mas **qualquer que seja a natureza do acréscimo remuneratório, sempre foi pacífico que se fazia necessária edição de lei em sentido formal**. No caso da revisão, isso está expresso atualmente no já transcrito art. 37, *caput*, X (redação atual); mas já decorria, tanto para a revisão como para qualquer reajuste, no caso de leis atinentes à remuneração de servidores do Judiciário, dos **arts. 61, § 1º, II, “a” e 96, II, “b”**, da Constituição Federal, todos eles vulnerados pela decisão rescindenda. Não se entra aqui na questão de a quem seria reservado o poder de encaminhar o projeto de lei para o Legislativo; o fato é que tanto na revisão geral como no reajuste, haverá iniciativa privativa do Administrador (no caso do art. 96, II, “b”, na figura do Chefe do Judiciário, mas aqui não em sua atividade judicante) e competência exclusiva do Legislativo de aprovar a lei.

Assim, o Judiciário não pode se substituir a essas figuras, estendendo, por decisão judicial, acréscimo remuneratório.

15. *Súmula 339-STF; princípio da isonomia; jurisprudência*. Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal editou o **Enunciado de Súmula nº 339**, que assim está redigido:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia \*.

O princípio da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), que encontra uma específica concretização no art. 37, *caput*, X, da Constituição Federal, não tem, portanto, a extensão que pretendeu a decisão rescindenda.

---

\* Ao tempo da elaboração da petição inicial, tal enunciado ainda não havia se convertido na Súmula Vinculante nº 37.

Esta contrariou entendimento pacífico da Corte Suprema, já sumulado, violando, portanto, o próprio art. 37, *caput*, X, bem como o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º) e a iniciativa privativa de lei e reserva legal (CF, arts. 61, § 1º, II, “a” e 96, II, “b”). Confira-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE: AGRAVO REGIMENTAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102.138/2003. EXTENSÃO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE 100% AOS AGRAVANTES AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI POTIGUAR N.º 4.683/1997 E LEI COMPLEMENTAR POTIGUAR N.º 122/1994. 1. A extensão da decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte aos servidores em condições idênticas aos agravantes torna-a ato indeterminado. Ato administrativo normativo genérico. Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade. 2. **A extensão da gratificação contrariou o inc. X do art. 37 da Constituição da República, pela inobservância de lei formal**, promovendo equiparação remuneratória entre servidores, contrariando o art. 37, XIII, da Constituição da República. Precedentes. 3. **Princípio da isonomia: jurisprudência do Supremo Tribunal de impossibilidade de invocação desse princípio para obtenção de ganho remuneratório sem respaldo legal: Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal**. 4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da parte final do acórdão proferido no Agravo Regimental no Processo Administrativo nº 102.138/2003. (negritou-se)

(ADI 3202, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 20-05-2014 PUBLIC 21-05-2014)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Constitucional e Administrativo. Servidor público. Isonomia. Vencimentos. **Enunciado n.º 339 da Súmula do STF. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritou-se)

(ARE 762806 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 17-09-2013 PUBLIC 18-09-2013)

**Aliás, rememore-se que o Supremo Tribunal Federal se manifestou em caso idêntico ao presente – e aqui se utiliza “idêntico” em**

**seu sentido literal, já que houve julgamento exatamente do mesmo caso concreto, apenas que mais abrangente, conforme se expôs no capítulo III desta inicial.** Julgando exatamente a possibilidade de decisão judicial estender aos substituídos processuais efeitos das leis salariais do Estado do Paraná de janeiro de 1992 a setembro de 1993, concluiu o seguinte no Agravo de Instrumento 744.226-Paraná (julgado pela Segunda turma do STF), na ação sob nº 32.081, a que se vem chamando de ação da 1ª Vara (vide item 6, *supra*, dessa inicial):

9. Quanto ao mérito, razão jurídica assiste ao Agravante [Estado do Paraná].

10. O agravado pleiteia para seus substituídos a extensão do reajuste de vencimentos concedido aos servidores do Poder Executivo do Estado do Paraná, proveniente de leis estaduais editadas a partir de 1992. No entanto, conforme registrado no acórdão recorrido, a pretensão encontra óbice na ausência de iniciativa legal do Chefe do Poder Executivo, a qual não pode ser suprida pelo Poder Judiciário.

11. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a equiparação salarial por isonomia não pode ser concedida por decisão judicial, sendo necessária a edição de lei específica para tanto. Incie, na espécie, a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

12. Pelo exposto, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal. Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, ressalvada eventual concessão da justiça gratuita. (negrito no original)

Outra sorte, portanto, não poderia ter a ação proposta na 2ª Vara, que gerou a decisão rescindenda.

16. *Revisão geral versus reajustes setoriais: ideia geral.* De mais a mais, o art. 37, *caput*, X não poderia ter sido sequer invocado para aplicação ao caso concreto, porquanto as leis mencionadas na inicial não cuidam de revisão geral, mas, antes, de reajustes setoriais. O dispositivo constitucional, já transcrito (*supra*, item 14), desde sua origem, sempre cuidou da revisão geral dos vencimentos. A revisão geral, dizia, como diz, a Constituição, há de estabelecer o mesmo índice. Mas é de se observar: **revisão geral é o**

**incremento remuneratório que, por suas características, tem o objetivo de atualizar valores de forma generalizada, com eficácia, portanto, para todos os servidores.** O dispositivo, destarte, tem incidência quando “se tratar de revisões de remuneração que alcancem todos os servidores públicos; essas revisões devem ocorrer na mesma data e sem distinção de índice, exatamente porque são gerais, tendo por fato gerador igualador o fato de favorecerem a todos os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional, indistintamente”<sup>7</sup>.

**Não cabe ao Judiciário promover políticas públicas salariais. Antes, compete ao Administrador, aqui após atividade legislativa consistente na aprovação de lei específica, de iniciativa do chefe do Executivo (ou do Judiciário, agindo como administrador), apurar situações que justifiquem discrimen de tratamento, para contemplar categorias com reajustes setoriais.** O tratamento isonômico levaria, nesse caso – como em qualquer caso em que há fator de discrimen –, a uma distorção no sistema jurídico; e o princípio da isonomia não serve ao propósito de distorcer, mas sim de corrigir distorções.

**A revisão geral se não confunde com reajuste setorial.** A Administração tem o poder discricionário – nesse caso não controlável, em seu âmago, pelo Poder Judiciário – de, cumprindo políticas públicas, encaminhar projeto de lei para valorizar determinada categoria, qualquer que seja a razão dessa valorização. Cuidando-se de reajuste setorial, conferido a categorias específicas, fica afastada a incidência do art. 37, *caput*, X, da Constituição. Afinal, **“não será intocável o inciso X [do art. 37, *caput*] quando se tratar de alteração de remuneração para determinadas classes ou categorias, não havendo impedimento a que a lei, em cada**

---

7 PEREIRA JÚNIOR, José Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 101.

**caso, inclusive para corrigir eventuais distorções, altere a remuneração exclusivamente dos servidores dessa ou daquela classe ou categoria”<sup>8</sup>.**

Fosse doutra forma, a Constituição teria criado um “gatilho”: editada que fosse uma lei que tivesse por objeto o reajuste de um ou de alguns setores, automaticamente isso levaria a que a regra se estendesse a outras categorias. Atar-se-ia a Administração – aqui concretizada em atividade legislativa, é verdade –, que não poderia jamais negociar com categorias justos pleitos de reajuste, para evitar esse efeito cascata.

17. *Revisão geral versus reajustes setoriais: subsunção – as leis estaduais de abril de 1992 como leis de reajustes setoriais.* Ora, **a decisão rescindenda fez exatamente o que veda o Enunciado de Súmula nº 339: ancorada no princípio da isonomia, e aplicando o art. 37, caput, X, da Constituição Federal numa extensão que ele não possui, estendeu reajustes setoriais a uma categoria específica – àquela dos substituídos processuais, e apenas àquela –, substituindo a atividade legislativa concretizadora de políticas públicas.**

**E não pode haver dúvida de que as leis estaduais 9.937/92, 9.938/92, 9.939/92, 9.940/92 e 9.941/92 (doc. 4) – que estão no âmago da causa de pedir, e, portanto, da decisão rescindenda – são portadoras de reajustes setoriais.** Não se pretendeu fazer revisão geral de todos os servidores, de todas as categorias. Senão vejamos.

Em *primeiro lugar*, vê-se que essas leis **atingiram setores bastante localizados, a saber, Policiais Militares, Secretários de Estado, Servidores da APP, Auditores e Procuradores junto ao Tribunal de Contas, quadro de celetistas da Procuradoria-Geral de Justiça e quadro de pessoal do Tribunal de Contas.** Não há gama tal de pessoal atingido pelos reajustes para que se conclua que os servidores do Judiciário foram

---

8 *Idem, ibidem*, p. 101. (Negritou-se)

– eles, exclusivamente eles – preteridos. As leis decorreram, enfim, de questões políticas – em cujo mérito não pode o Judiciário adentrar –, não se caracterizando como readequação de todos os vencimentos.

O quadro abaixo facilita o entendimento:

	LC 63/92	Lei 9937/92	Lei 9938/92	Lei 9939/92	Lei 9940/92	Lei 9941/92
Categoria	Policiais civis	Policiais militares e Secretário de Estado	Servidores da APPA	Audidores e Procuradores junto ao TCE	Quadro de celetistas da Procuradoria-Geral de Justiça	Quadro de pessoal do TCE

Em *segundo lugar*, note-se os reajustes setoriais concedidos são díspares, e isso mesmo para servidores do mesmo quadro – como ocorre com a Lei 9.941/92. E mais: nem todas as leis utilizam a sistemática de índices: a Lei 9.937/92, em seu art. 2º, apenas apresenta novo valor do soldo, ao passo que a Lei Complementar 63/92 e a Lei 9.940/92 trazem em seus anexos novas tabelas das remunerações.

Também esquematicamente:

	LC 63/92	Lei 9937/92	Lei 9938/92	Lei 9939/92	Lei 9940/92	Lei 9941/92
Categoria	Policiais civis	Policiais militares e Secretário de Estado	Servidores da APPA	Audidores e Procuradores junto ao TCE	Quadro de celetistas da Procuradoria-Geral de Justiça	Quadro de pessoal do TCE
Reajuste	Novos valores nominais das remunerações (tabela)	Novo valor nominal do soldo e da remuneração dos Secretários	Índice: 50%	Índice: 46%	Novos valores nominais das remunerações (tabela)	Índices variados, de acordo com cargo: 30%, 40% e 107,85%

Ora, a desuniformidade de reajustes demonstra que o que as leis fazem é implementar políticas públicas, concedendo reajustes setoriais. **Não se concebe por que se haveria de estender o maior índice, que é aplicado a uma única categoria, ou a um determinado cargo, aos servidores substituídos, e apenas a eles – quando é certo que a desuniformidade é geral, e isso justamente por questões de mérito administrativo.** A interpretação dada ao princípio da isonomia, e a seu corolário estampado no art. 37, *caput*, X, da Constituição, gera uma enorme distorção, que na verdade mais malfez a isonomia.

18. *Revisão geral versus reajustes setoriais: jurisprudência.* Que o art. 37, *caput*, X não porta norma de “gatilho” de extensão de reajuste setorial a outros setores, a autorizar que o Judiciário substitua o Legislativo na função – aqui – de implementar políticas públicas, como está estampado no Enunciado de Súmula nº 339, é entendimento já decantado.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas da lavra do **Supremo Tribunal Federal:**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. **CONCESSÃO DE REAJUSTE SETORIAL. ÍNDICES MAIORES AOS MILITARES DE PATENTES MAIS BAIXAS. LEI 11.784/2008. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. **A concessão de reajustes setoriais para corrigir eventuais distorções remuneratórias é constitucional e não implica violação aos princípios da isonomia ou do reajuste geral de vencimentos.** Precedentes: AI 612.460- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13.05.2008; RE 576.191, Rel. Min. AYRES BRITTO DJe de 06.12.2010; RE 541.657, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21.11.2008; RE 307.302-ED, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 22.11.2002. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO. MILITAR. REVISÃO PERIÓDICA. REAJUSTES SETORIAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA INOCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Tratando-se de reajuste remuneratório diverso daquela revisão periódica dos vencimentos dos servidores públicos insculpida no comando do inciso X do artigo 37 da CF/1988, reajuste setorial, inexistente violação ao Princípio da Isonomia. 2. Agravo improvido.” 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(negritou-se)

(ARE 672420 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2013 PUBLIC 25-02-2013)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. **EXTENSÃO DO AUMENTO CONCEDIDO AOS MILITARES. LEI 8.237/91. REVISÃO GERAL. ART. 37, X, DA CB/88. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 339 DO STF.** 1. O reajuste de vencimentos concedido aos integrantes das Forças Armadas, à base de 45%, pela Lei n.º 8.237/91, não configurou um aumento geral na remuneração dos servidores militares que autorizasse, com fundamento no art. 37, X, da CB/88, a extensão aos servidores civis. Precedentes. 2. A jurisprudência do STF fixou entendimento no sentido de que “[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”. Incidência da Súmula n.º 339 do STF. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (negritou-se)

(RE 554604 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01103)

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - **Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F.** II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (negritou-se)

(RE 307302 ED, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2002, DJ 22-11-2002 PP-00082 EMENT VOL-02092-04 PP-00806)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. ISONOMIA. SÚMULA STF N.º 339. ART. 37, X, DA CF/88. 1. **O princípio da isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe estabelecer a remuneração dos servidores públicos e permitir a sua efetivação. Vedado ao Judiciário estender aumentos que foram concedidos apenas a uma determinada categoria. Precedente: RE 173.252.** 2. **O recorrido editou várias leis de reajustes de vencimentos aos seus servidores, sem a finalidade de promover uma revisão geral de remuneração, mas para corrigir distorções.** Situação que não se confunde

com a previsão do art. 37, X, da CF/88. Precedente: RE 307.302-ED 3. Recurso extraordinário não conhecido. (negritou-se)

(RE 355517, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/06/2003, DJ 29-08-2003 PP-00037 EMENT VOL-02121-18 PP-03637)

E é de se notar que **tampouco o fato de haver pluralidade de leis de reajuste é empecilho para aplicação desse entendimento**. Confira-se, também do **Supremo Tribunal Federal**, a seguinte decisão:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. ISONOMIA. SÚMULA STF Nº 339. ART. 37, X, DA CF/88. 1. **O princípio da isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe estabelecer a remuneração dos servidores públicos e permitir a sua efetivação. Vedado ao Judiciário estender aumentos que foram concedidos apenas a uma determinada categoria**. Precedente: RE 173.252. 2. **O recorrido editou várias leis de reajustes de vencimentos aos seus servidores, sem a finalidade de promover uma revisão geral de remuneração, mas para corrigir distorções. Situação que não se confunde com a previsão do art. 37, X, da CF/88**. Precedente: RE 307.302-ED 3. Recurso extraordinário não conhecido. (negritou-se)

(RE 355517, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/06/2003, DJ 29-08-2003 PP-00037 EMENT VOL-02121-18 PP-03637)

Nesse passo há de se chamar atenção para que o que está sob repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão no mérito, é a consequência jurídica da mora do Executivo no cumprir o reajuste anual (ARE 701511 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 06/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013; e também RE 565089 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-14 PP-02913), situação absolutamente diversa do presente caso. Que ao Judiciário é vedado conceder aumento de remuneração ao estender lei que beneficia categoria ou categorias a alguma outra é entendimento absolutamente pacífico na Corte Suprema.

Não diverge esse Egrégio **Tribunal de Justiça** do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Em mais de uma oportunidade este Areópago já aplicou o Enunciado de Súmula nº 339 do STF a situações

similares. Colham-se apenas dois julgados mais recentes, entre inúmeros outros:

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DE ÍNDICES DE VENCIMENTOS. SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO. LEI ESTADUAL Nº 15.044/2006. **NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTA NO ART. 37, X, CF/88 E ART. 27, X, CE/89.** LEI QUE REESTRUTURA OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DO QPPE. **INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE.** SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 15.512/2007. **SÚMULA Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO DESPROVIDO. (negritou-se)

(TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1163788-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 08.04.2014)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEI ESTADUAL 15.044/2006 QUE DISPÕE SOBRE A **REESTRUTURAÇÃO SALARIAL E NÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE ÍNDICES DIVERSOS EM DECORRÊNCIA DO EXAME DE DIFERENTES CARGOS FEITO PELA NORMA. PLEITO INICIAL QUE TEM POR OBJETIVO A CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DAS DIFERENÇAS OCORRIDAS DESDE A IMPLANTAÇÃO DA LEI 15.044/2006, EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, MAS QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA. **NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE VEDA A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NESSE SENTIDO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE DEVE SER RESPEITADO.** RECURSO DESPROVIDO. (negritou-se)

(TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1030475-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Silvio Dias - Unânime - - J. 16.07.2013)

19. *Conclusão.* Demonstrado está, portanto, que a decisão rescindenda violou literal dispositivo de lei (CF, art. 37, *caput*, X, arts. 2º, 61, § 1º, II, “a” e 96, II, “b”, Súmula 331-STF), **devendo, por isso, ser rescindida** (*iudicium rescidens*).

**Com a rescisão, há que ser proferido novo julgamento**, nos termos do art. 488, *caput*, I, do Código de Processo Civil (*iudicium recissorium*). **O que se pleiteia é a improcedência total do pleito**, pelos mesmos argumentos acima lançados: é que os fundamentos conduzem, necessariamente, à conclusão de que o pedido de extensão de índices de reajustes concedidos a determinadas categorias não tem guarida no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 37, *caput*, X, da Constituição Federal não é portador de autorização para o Judiciário, substituindo-se ao Legislativo – em colisão com o Enunciado de Súmula nº 339 do STF, com o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º) e com a iniciativa privativa de lei e reserva legal (CF, arts. 61, § 1º, II, “a” e 96, II, “b”) –, estenda acréscimos remuneratórios de uma ou mais categoriais a outra categoria.

#### **V – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

20. *Fundamento legal*. Com apoio no art. 489, *in fine*, c/c art. 273 do Código de Processo Civil, pleiteia-se a antecipação dos efeitos da tutela rescisória, com o fito de (a) suspender, *initio litis*, a decisão rescindenda, e (b) suspender os processos de execução fundados nesse título eivado de vício.

21. *Fumaça do bom direito*. O *fumus boni iuris* irrompe de dois fatores.

Quanto aos *factos*, há prova inequívoca (linguagem do art. 273, *caput*, do CPC) das alegações por meio dos documentos que ora se anexam. Está documentalmente comprovada a existência de coisa julgada anterior, nos autos Y/1995, que tramitam na 1ª Vara da Fazenda Pública (doc. 3). Igualmente comprovado está que a decisão rescindenda estendeu, inconstitucionalmente, leis de reajuste setorial a uma categoria específica (doc.4).

Quanto aos *fundamentos jurídicos*, a argumentação lançada nessa inicial parece ser suficientemente robusta. A coisa julgada mais ampla da ação da 1ª Vara é anterior à da coisa julgada da ação da 2ª Vara, o que atrai a

incidência do art. 485, *caput*, IV, do Código de Processo Civil. Noutra giro, a decisão rescindenda flagrantemente viola literal disposição de lei. Não se trata de tese jurídica nova, controversa, mas, antes, de entendimento do Supremo Tribunal Federal já sumulado (Enunciado nº 339): o de que não é dado ao Judiciário, a pretexto do princípio da isonomia, estender reajustes setoriais a determinada categoria.

22. *Perigo da demora*. Está presente, igualmente, o pressuposto do *periculum in mora*. Aqui é importante retomar o que se narrou no item 3, *supra*, dessa inicial: **o título executivo rescindendo está a gerar execuções de servidores em pequenos grupos, com valores individuais milionários.**

São execuções em grupos de dois a cinco litisconsortes por processo (doc. 5). Até o momento, o Estado tem ciência de sete delas. O quadro abaixo demonstra a magnitude dessas execuções:

Autos	Quantidade de exequentes	Valor de atrasados executado	Diferenças que se pretendem implantar ( <i>plus</i> em relação aos vencimentos pagos)
0000-01.2014	2	R\$ 9.426.955,36	R\$ 30.439,45
0000-02.2004	5	R\$ 23.201.292,59	R\$ 79.732,25
0000-03.2014	5	R\$ 23.580.780,91	R\$ 82.829,57
0000-04.2014	5	R\$ 23.573.087,85	R\$ 78.028,78
0000-05.2014	4	R\$ 19.854.283,53	R\$ 67.265,05
0000-06.2014	3	R\$ 14.474.937,33	R\$ 53.769,06
0000-07.2014	4	R\$ 19.550.092,60	R\$ 67.959,33

Tendo em vista a listagem de substituídos que acompanhou a inicial (doc. 2, fls. 14 a 52 dos autos de origem), há, se se considerar que apenas estes podem promover a execução, pouco mais de 2.000 substituídos processuais

aptos a executarem. Usando o valor médio dos atrasados<sup>9</sup>, chega-se<sup>10</sup> ao valor global de atrasados (sendo ou em vias de ser executados) estimado de R\$ 22.276.905.028, 33 (**mais de 22 bilhões!**). No caso da obrigação de fazer (implantação de diferenças em folha de pagamento), consistente, segundo as iniciais, em aumento de 228,06%, usando-se o valor médio dos atrasados executados<sup>11</sup>, chega-se<sup>12</sup> ao montante estimado total, de R\$ 32.801.677 (**mais de 30 milhões mensais!**), que poderiam ser incrementados na folha de pagamento.

Considerem-se aqui três fatores caracterizadores do *periculum in mora*.

O primeiro: **haverá um abarrotamento de processos de execução no Judiciário, processos que se fundam em título claramente eivado de vício que lhe tira todo o conteúdo.** Tome-se o maior número de litisconsortes de que se tem notícia até agora, a saber, cinco. Se se dividir o número de substituídos por cinco, conclui-se que **serão ao menos quatrocentas (400) execuções, todas fundadas em título a toda evidência (daí o *fumus*) viciado, a abarrotarem o Judiciário, e a exigirem a oposição de quatrocentos embargos, a prolação de quatrocentas sentenças, e assim por diante.** Note-se que se trata de cálculo otimista, já que (a) se sabe que há execuções – que podem ser várias – propostas por grupos menores, e (b) é possível – e mesmo provável – que outros servidores além dos listados na inicial venham a promover execução (não se entra no mérito de terem ou não legitimidade).

---

9 Dividindo a soma da terceira coluna (R\$ 133.661.430,17) pela soma da segunda da tabela acima (28 exequentes).

10 Multiplicando essa média (R\$ 11.138.452,51) pelo número mínimo de substituídos (2.000).

11 Dividindo a soma da quarta coluna (R\$ 459.223,49) pela soma da segunda da tabela acima (28 exequentes).

12 Multiplicando essa média (R\$ 16.400,83) pelo número mínimo de substituídos (2.000).

O *segundo* fator: **as execuções fundadas nesse título têm valores astronômicos, como se viu no quadro acima.** Isso, aliás, reforça o *fumus*: não se concebe que título executivo verdadeiramente hígido possa ter potencial de comprometer o funcionamento de um Estado inteiro – pois é isso que aconteceria se implantadas as diferenças pleiteadas e se expedidos precatórios dos atrasados nos valores pedidos. Ao mesmo tempo, os valores estratosféricos dão uma dimensão colossal ao *periculum*: há clara ameaça ao erário, que poderia se ver lesado em razão de viciado título judicial – risco de lesão que se mostra ainda mais imediato no caso da obrigação de fazer.

O *terceiro* fator decorre da associação dos dois fatores anteriores: a **quantidade de execuções pode chegar a tal número (primeiro fator) que pode tornar quase inviável a defesa do Estado (terceiro fator), tornando mais contundente o risco de lesão ao erário (segundo fator).**

23. *Conclusão.* Assim, é imprescindível antecipar o seguinte efeito da tutela rescisória: impedir que o título executivo rescindendo – claramente viciado que é – de produzir efeitos, em especial o de possibilitar execuções nele fundadas.

Assim, a antecipação consiste aqui em (a) **suspender a decisão rescindenda** e (b) **suspender todos os processos de execução nela fundados.** Roga-se, assim, que se oficie ao juízo da 2ª Vara da Fazenda de Curitiba para que, cumprindo a medida liminar, suspenda todas as execuções já existentes ou vindouras que estejam fundadas no título rescindendo.

**VI – PEDIDOS, REQUERIMENTO, PROTESTO POR PROVAS, DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE E VALOR DA CAUSA**

24. Face ao exposto, pede-se:

a) A antecipação dos efeitos da tutela, *initio litis*, para (a) suspender os efeitos da decisão rescindenda, com conseqüente ordem, por meio de ofício encaminhado ao juízo da 2ª Vara da Fazenda de Curitiba, para (b) suspender todas as execuções dela decorrentes, tanto as já em curso como as vindouras;

b) A rescisão da decisão de mérito dos autos X/1992, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (*iudicium rescidens*), por (a) ofensa à coisa julgada da decisão de mérito do processo sob nº Y/1995, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, ou, (b) alternativamente, por violação aos arts. 467, 468, 471 e 267, *caput*, V, do CPC; ou, subsidiariamente, por (c) violação ao disposto no art. 37, *caput*, X, e nos arts. 2º, 61, § 1º, II, “a” e 96, II, “b”, todos da Constituição, e Enunciado de Súmula nº 339-STF;

c) Se a rescisão for apoiada em violação a literal dispositivo legal (pedido subsidiário “c” do item anterior), que seja proferido novo julgamento (CPC, art. 488, *caput*, I: *iudicium recissorium*), agora de improcedência total, conforme os argumentos lançados na letra “b” do capítulo IV desta inicial;

d) A condenação do demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

25. Requer-se a citação do demandado para, querendo, oferecer resposta, no prazo assinalado pelo juízo, nos termos do art. 491, 1ª frase, do Código de Processo Civil.

26. Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos pelo direito, especialmente juntada de novos documentos.

27. O peticionário declara que todas as fotocópias em anexo conferem com os documentos originais.

28. Dá-se à causa o valor de R\$ 6.885,64 (seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), para fins de alçada.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

**FELIPE BARRETO FRIAS**

Procurador do Estado

---

DIREITO  
DO ESTADO  
EM DEBATE

REVISTA JURÍDICA  
DA PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO DO PARANÁ

2013

---